## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: 0002193-51.2012.8.26.0233

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Ordinária

Requerente: Claudiney Laurindo da Silva

Requerido: Empreendimentos Imobiliarios Ibate Sc Ltda e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CLAUDINEY LAURINDO DA SILVA move ação de usucapião contra EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS IBATÉ S/C LTDA, relativamente ao imóvel descrito conforme memorial de fls. 39 e croquis de fls. 40.

O edital do art. 942 do CPC foi publicado (fls 43).

As fazendas públicas não se opuseram (fls. 57, 67, 89).

O proprietário registrário e os confrontantes foram citados (fls. 55, 72).

A confrontante Selgina Maria Oliveira Alves contestou (fls. 76).

O processo foi saneado (fls. 98/101).

Em audiência de instrução ouviram-se duas testemunhas (CD, fls. 108).

Manifestou-se o oficial do CRI (fls. 110).

É o relatório. Decido.

A ação é procedente.

A ré Selgina Maria Oliveira Alves apresentou contestação que, em sua substância – leia-se fls. 76 -, não ataca os fundamentos da pretensão do autor.

Os demais confrontantes e a proprietária registrária não contestaram.

Não há óbice registrário – fls. 110.

Há prova documental (fls. 13/34) e testemunhal (CD, fls. 108) do exercício da posse, ininterruptamente, com animo de dono, sem oposição, pelo autor, pelo tempo necessário previsto na legislação civil, para a aquisição da propriedade.

Ante o exposto, <u>julgo procedente</u> a ação para <u>declarar</u> que o autor, por usucapião, é proprietário do imóvel individualizado às fls. 39/40.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário para o registro da sentença no cartório de registro de imóveis.

Arbitro os honorários da advogada nomeada à ré Selgina em 100%; transitada em julgado, expeça-se a certidão.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Ibate, 13 de agosto de 2014.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA